

PROJETO DE LEI 1.219/2011¹
(Apensado: PL nº 125/2011)

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria Senado Federal, “*acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados*”. Ao projeto principal foi apensado o PL nº 125/2011, que “*acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal*”.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o PL 1.219/2011 (proposição principal) foi rejeitado e o PL 125/2011 (apensado) foi aprovado com substitutivo, nos termos do parecer do relator. Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição principal foi rejeitada e o apensado foi aprovado na forma do substitutivo adotado na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

O PL 1.219/2011 estabelece que o salário-maternidade seja pago diretamente pela Previdência Social, no valor mensal equivalente à remuneração integral, no caso de micro e pequenas empresas com até 10 empregados. Já o PL 125/2011 e o substitutivo adotado na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio mantém o pagamento do benefício pelas micro e pequenas empresas. Porém, a compensação será efetuada quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

Assim sendo, as proposições não criam ou aumentam despesas nem concedem ou ampliam incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos dos arts. 14, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Embora não alterem receitas e despesas públicas, as proposições podem comprometer o cumprimento das metas fiscais. Elas podem modificar o fluxo de caixa da União em virtude da mudança na sistemática de pagamento do salário-maternidade no caso das micro e pequenas empresas.

Por sua vez, cabe esclarecer que muitos casos abrangidos pela aprovação do PL 125/2011 e do substitutivo já estão contemplados no ordenamento jurídico em vigor. Segundo a legislação, o salário-maternidade da segurada empregada ou da trabalhadora avulsa equivale à remuneração integral e deve ser pago pela empresa, que efetuará a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). Porém, o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, inserido pela Lei nº 13.670, de 2018,

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

permite que os créditos apurados pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possam ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pelo referido Órgão.

Ou seja, para que a aprovação do PL 125/2011 e do substitutivo não tenham a possibilidade de comprometer o cumprimento das metas fiscais, basta ajustar a redação do dispositivo para limitar às micro e pequenas empresas que utilizam o eSocial.

Dessa forma, o PL 125/2011 (apensado) e o substitutivo adotado na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, desde que acolhidos com a emenda e a subemenda de adequação, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 17 da LRF, no caso do PL 1.219/2011. Nos demais casos, não há, desde que adotados com alterações da emenda e subemenda.

4. Resumo:

O PL 1.219/2011 é inadequado orçamentária e financeiramente, pois compromete o cumprimento da meta fiscal. Quanto ao Projeto de Lei 125/2011 e do substitutivo da então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, desde adotados nos termos da emenda e da subemenda de adequação, podem ser considerados sem implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Brasília, 14 de junho de 2024.

Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira